Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Despacho n.º 1959/2026 de 19 de agosto de 2026

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20 /2025/A, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental, determino o seguinte:

1. Aprovar a Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada ao cumprimento das disposições nela contidas e anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante, relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental concernente ao projeto da pedreira designada de "Pedreira da Canada Nova", na freguesia da Criação Velha, concelho de Madalena, ilha do Pico, avaliado em fase de projeto de execução.

2. A Declaração de Impacte Ambiental anexa ao presente Despacho produz efeitos à data de assinatura deste.

14 de agosto de 2026. - O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, *Alonso Teixeira Miguel.*

ANEXO

DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL
(DIA)

Identificação

Designação do Projeto: "Pedreira da Canada Nova"

Tipologia de Projeto: Indústria extrativa, alínea a) do n.º 6 do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2025/A, de 29 de julho

Fase em que se encontra o Projeto: Projeto de Execução

Localização: Freguesia da Criação Velha, concelho da Madalena, ilha do Pico

Proponente: Hélder António da Rosa Pereira

Entidade licenciadora: Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade

Autoridade Ambiental: Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

Decisão da DIA: Favorável à implementação do projeto condicionada ao cumprimento das medidas constantes na presente DIA.

Condicionantes da DIA:

1. Apresentação de parecer favorável em matéria de compatibilização do projeto com o Plano Diretor Municipal da Madalena, a emitir pelo Município da Madalena do Pico;

2. Implementação das medidas de minimização contidas no EIA, com as alterações introduzidas pela CA;

3. Verificação da adequação da manutenção das medidas de minimização cuja apreciação deve ser efetuada pela Autoridade ambiental nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2025/A, de 29 de julho.

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2025/A, de 29 de julho, a DIA a emitir caduca se, decorridos quatro anos a contar da sua emissão, não tiver sido iniciado o projeto avaliado;

5. A DIA a emitir não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o projeto se encontre sujeito, nomeadamente a definição e a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística.

Medidas de Minimização

1. Realizar um adequado acondicionamento e armazenamento dos solos/terra vegetal movimentados, protegendo-os da erosão eólica e hídrica, com vista à posterior utilização no contexto dos trabalhos de recuperação paisagística;
2. Maximização do aproveitamento do recurso geológico explorado, através, por exemplo, do dimensionamento adequado do diagrama de fogo e outras técnicas de desmonte;
3. Promover um adequado acondicionamento e armazenamento do recurso mineral, em caso de acumulação de stock na área;
4. Promover uma adequada gestão e manuseamento dos resíduos e outros produtos potencialmente poluentes, nomeadamente, óleos e combustíveis, através da sua recolha, separação e encaminhamento para destino final adequado, reduzindo a possibilidade de ocorrência de situações acidentais (ex. derrames);
5. Reforço e manutenção da cortina arbórea, nos limites norte e oeste da área de estudo;
6. Replantar, tanto quanto possível, os espécimes de vegetação nativa e endémica que venham a ser removidos localmente no âmbito da fase de construção;
7. A circulação de equipamentos e veículos afetos ao projeto deverá cingir-se aos caminhos e acessos internos existentes e a criar para o efeito, por forma a minimizar a perturbação/afugentamento e evitar eventuais colisões e/ou esmagamento de espécimes faunísticos;
8. Evitar a dispersão de infestantes mediante um controlo inicial através da remoção manual, com posterior enterro dos indivíduos dispersos, ou aplicação mista de controlo químico e remoção manual para as maiores manchas (medida potenciadora dos impactes positivos);
9. Aspersão hídrica, sempre que se mostre necessário, dos acessos internos e outros locais onde ocorra a produção e acumulação de poeiras;
10. Manutenção e verificação periódica dos equipamentos motorizados utilizados na intervenção, nos estaleiros do proponente ou em outro local apropriado para tal;
11. Cumprimento do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras, que presentemente está estabelecido no Decreto-Lei n. 162/90, de 22 de maio,

assim como na norma portuguesa em vigor sobre a avaliação da influência de vibrações impulsivas, a Norma Portuguesa NP 2074 2015;

12. Sempre que registadas reclamações relativas a ruído ou ocorrerem alterações na instalação ou nas suas condições de funcionamento que façam prever o aumento do nível sonoro junto de recetor(es) sensível(eis), deverão ser efetuadas medições de ruído ambiental de forma a verificar o critério de incomodidade e o critério de exposição máxima;
13. Priorizar a contratação de mão de obra local (medida potenciadora);
14. Promover ações de formação profissional e de sensibilização, de modo a fomentar a qualificação contínua dos trabalhadores (medida potenciadora).

Entidade de verificação da DIA: A Autoridade Ambiental nos Açores e a Inspeção Regional do Ambiente

Assinatura: O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, Alonso Teixeira Miguel

ANEXO À DIA

"Pedreira da Canada Nova"

Resumo do conteúdo do procedimento:

O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), realizado ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2025/A, de 29 de julho, ao projeto da "Pedreira da Canada Nova", cujo proponente é Hélder António da Rosa Pereira, teve início a 10 de março de 2026, com a receção na Direção Regional do Ambiente e Ação Climática, como Autoridade Ambiental, do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e do Plano de Pedreira em suporte digital, provenientes da Entidade Licenciadora, a Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade.

O projeto foi sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), ao abrigo do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, que estabelece o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores (RAA). De acordo com o disposto no anexo II do referido diploma, aos locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico deve ser aplicada uma distância de proteção (zona de defesa) de 250 m, a qual poderá ser dispensada, por decisão da entidade competente, mediante a realização de um EIA.

Seguiu-se a nomeação da Comissão de Avaliação (CA) do EIA nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2025/A, de 29 de julho, e após apreciação dos documentos, a CA emitiu parecer a 15 de abril, onde foi proposta a conformidade do EIA à Autoridade Ambiental e para efeitos de consulta pública, deveria ser remetida a esta documentação necessária para a consulta pública, ficando o prazo do procedimento em questão suspenso até à entrega da documentação solicitada.

Declarada a conformidade pela Autoridade Ambiental, e rececionada a 19 de maio a documentação solicitada, nos termos e para efeitos do preceituado nos art.º 84.º a 86.º e 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2025/A, de 29 de julho, a Direção Regional do Ambiente e Ação Climática, enquanto Autoridade Ambiental, promoveu a consulta pública durante 30 dias uteis, de 29 de maio de 2026 a 13 de julho de 2026.

Durante o período da Consulta Pública, não se verificou qualquer participação de público interessado.

Com a entrega do Relatório da CP, a CA, com base no conteúdo do EIA, do conhecimento da área e das características do projeto, emitiu o parecer final ao projeto avaliado, destinado a apoiar a Autoridade Ambiental na elaboração da sua proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

A 4 de agosto de 2026 foi proposto pela Autoridade Ambiental a emissão de uma DIA favoravelmente condicionada, baseada no parecer da CA e no Relatório da Consulta Pública de que resultou a atual DIA.

Resumo do Resultado da Consulta Pública: Não ocorreu qualquer participação pública.

Razões de facto e de direito que justificam a decisão: A presente DIA resulta das conclusões do EIA, da proposta das medidas nele indicadas com as alterações constantes no parecer final da CA e pelo facto de não terem sido evidenciados outros impedimentos legais à viabilização do mesmo.

Síntese de Pareceres exteriores: Foi solicitado parecer à Câmara Municipal da Madalena no âmbito compatibilidade do projeto com o seu Plano Diretor Municipal da Madalena, parecer que não foi rececionado.